



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 85/2022 – PROJETO DE LEI 24/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 24/2022, que “Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior”.

### CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.425.508,46 (seis milhões quatrocentos e vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos), sob a justificativa de reforço de dotações consignadas no orçamento vigente do município, para execução de despesas cujo recurso tem origem no superávit financeiro obtido através da apuração entre receitas e despesas das Fontes de Recursos do exercício anterior.

### PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído com a documentação pertinente, permitindo também uma análise contábil, a qual já fora apresentada no parecer contábil de nº 006/2022.

Especificamente, o artigo 1º autoriza o Prefeito Municipal a abrir créditos adicionais suplementares às dotações vigentes no Orçamento do Município, com base nas Fontes de Recursos ainda não utilizadas do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, com base no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

Insta mencionar que o PL não menciona o valor dos créditos, de forma que os R\$ 6.425.508,46 (seis milhões quatrocentos e vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

quarenta e seis centavos) foram mencionados apenas na justificativa, o que torna o projeto vago, já que o mesmo não determina quais dotações serão atendidas e quais fontes serão utilizadas.

De acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, “entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

Conforme os entendimentos e instruções atuais do Tribunal de Contas do Estado, esta apuração dos superávits deve ser feita separadamente por fontes de recursos.

Contudo, atualmente, o Tribunal de Contas do Estado orienta que a apuração do superávit seja feita separadamente por fontes de recursos, especialmente em relação às fontes de aplicação vinculada.

Nestes termos, a Consulta no 932.477 do TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Este entendimento é respaldado indiretamente pelo artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a disponibilidade de caixa do Município deve constar de registro próprio de modo que os recursos vinculados a determinado órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Adicionalmente, tem-se que a abertura de qualquer crédito adicional, seja suplementar ou especial, é condicionada à demonstração da existência de recursos disponíveis para serem aproveitados. Assim, não basta a simples alegação do Prefeito quanto à existência do superávit financeiro, sendo necessário a demonstração documental do saldo excedente no exercício de 2021 na fonte de recursos mencionada, o que pode ser feito por meio do Balanço Patrimonial ou mediante a apresentação de relatório específico discriminando os superávits por fontes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Para tal comprovação, o Executivo deve apresentar a cópia do Balanço Patrimonial de 2021, contendo o Demonstrativo dos Superávits Apurados no exercício, para que fica evidenciado se o valor de fato encontra-se disposto e se é suficiente.

Apesar do PL ter sido instruído com as documentações pertinentes, não ficou claro se se trata de crédito adicional ou suplementar. Além disso, o PL não determina a destinação de recursos e fontes, indo de encontro com a legislação pertinente ao tema.

Destaca-se ainda que a Assessoria Contábil dessa Casa Legislativa já emitiu parecer sugerindo emendas que retifiquem a modalidade de crédito a ser implementada, além de vincular os mesmos às leis orçamentárias municipais.

Sendo assim, essa Assessoria indica que sejam esclarecidas as dúvidas contábeis, podendo até mesmo ser realizada uma reunião com a Assessoria do Executivo a fim de esclarecer aos vereadores a questão.

Após sanada essa questão, estando o projeto dentro da legalidade, não existirá impedimento para a aprovação do mesmo, visto se tratar de um valor alto, devendo o legislativo, como órgão fiscalizador, estar a par de todos os gastos municipais, evitando aprovação de PL sem as devidas justificativas.

## CONCLUSÃO

Face exposto, concluo que após sanadas as questões levantadas, estando o PL atendendo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o mesmo poderá ser aprovado pela Câmara Municipal, após a elaboração de emendas que o torne plenamente legal, devendo a análise de conveniência, e interesse público serem discutidas e analisadas pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 07 de junho de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104